PROCESSO TC Nº 02330/22

Objeto: Chamada Pública nº 05/2022
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos
Responsável(is): Nabor Wanderley Nóbrega Filho (Prefeito)
Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Exercício: 2022
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Formalizador: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2022, PARA CREDENCIAMENTO DE CUIDADORES SOCIAIS – CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI) - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, VISANDO À MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES JÁ REALIZADAS - SUSPENSÃO DE NOVOS CREDENCIAMENTOS OU CONTRATAÇÕES, PERMITIDAS APENAS EM CASO DE SUBSTITUIÇÕES - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC2 TC 2984/22

1. RELATÓRIO

Examina-se a Chamada Pública nº 05/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho, objetivando o credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços do tipo "cuidadores" no âmbito da Secretaria da Educação de Patos.

Em manifestação inicial, fls. 6150/6164, a Auditoria fez as seguintes observações:

1) Até 06/04/2022, foram credenciados 292 microempreendedores individuais (fls. 6151/6157, no valor mensal de R$ 1.220,00, perfazendo R$ 14.640,00 para o período de doze meses ou R$ 13.420,00 para onze meses, de modo que o total homologado alcançou R$ 4.392.000,00, conforme dados que extraiu do TRAMITA;

2) Conforme previsão editalícia, o credenciamento para novas proposta ficará aberto até 30/11/2022;

3) Trata-se de atividade rotineira, presente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, cujo modelo legal e regular da admissão é através de concurso público ou, conforme o caso, por meio de processo de contratação simplificada;

4) Há autos de concurso público em trâmite no Tribunal, de nº Processo TC 00979/18 e Processo TC 13661/18, com vagas para os cargos de Cuidador e Cuidador Social;

5) Informou existirem diversos outros processos de mesma natureza em trâmite neste Tribunal, que abrange múltiplas áreas do serviço público municipal, para execução de inúmeras tarefas, conforme relação de fl. 6161/6162;

6) Por fim, entendeu, in verbis:

> "Diante do exposto, esta Auditoria conclui pela IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 005/2022 e de todos os contratos dela decorrentes.
>
> Assim, considerando que a contratação de pessoal para a função genérica de "cuidadores", através de credenciamento como Micro Empreendedor Individual (MEI), estando ausentes os pressupostos necessários para uma inexigibilidade de licitação, caracterizando-se como uma burla ao concurso público, acrescentando-se ainda que já há pagamentos realizados, esta Auditoria sugere ao Relator, com fulcro no artigo 195, § 1º, concessão de medida cautelar para:
>
> i. Determinar que a Prefeitura de Patos, através da Secretaria Municipal de Educação, suspenda de imediato qualquer novo credenciamento ou contratação para a Chamada Pública nº 0005/2022, até ulterior decisão desta Corte; e
>
> ii. Determinar que sejam suspensos todos os contratos já firmados decorrentes do referido chamamento, até ulterior decisão desta Corte.
>
> Por fim, considerando as gravidades dos fatos expostos na contratação irregular de pessoal como burla ao concurso público, esta Auditoria ainda sugere que comunicação ao Ministério Público Estadual através da Promotoria de Patos."

Regularmente citado, o Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho apresentou defesa por meio do Documento TC 43600/22, fls. 7055/7065, cujos argumentos, segundo a Auditoria, não foram suficientemente robustos a ponto de elidir as irregularidades apontadas, conforme relatório de análise de defesa às fls. 7324/7333, a seguir transcrito:

a) JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DA CHAMADA PÚBLICA

> **Defesa:** "(1) O termo de referência, fls. 199 a 202, apresentou a justificativa técnica para a fundamentar a contratação direta; (2) o TCU entende que o credenciamento assegura a isonomia na prestação dos serviços, com a melhor qualidade e o menor preço, havendo legalidade do credenciamento; e (3) o chamamento público foi para convocar os profissionais na função de cuidador para atuar como Profissional de Apoio Escolar para posterior contratação, conforme atendimento aos requisitos exigidos no Edital, por um preço definido no próprio chamamento público"
>
> **Auditoria:** "Como já demonstrado no relatório inicial de Auditoria, a Administração não demonstrou com prova inequívoca a necessidade para realização de uma contratação direta e que não haveria outra forma de realizar o procedimento, a não ser por meio do credenciamento.
>
> Reitera-se que a contratação de profissionais tipo "cuidadores", como está registrado no Edital, caracteriza-se como uma contratação de uma atividade rotineira, presente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, dessa forma, realizar essa contratação através de uma inexigibilidade de licitação contraria a legislação, não se tem amparo legal, considerando que a maneira regular e permita por lei, a mais isonômica e impessoal, é através de abertura de um concurso público, ou, a depender da situação concreta, um processo de contratação simplificada.
>
> Permanece o entendimento inicial pela ausência de uma justificativa para abertura do procedimento, demonstrando a real necessidade da Administração na contratação direta, sem o devido procedimento licitatório."

PROCESSO TC Nº 02330/22

b) DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NA CHAMADA PÚBLICA

Defesa: "(1) não há viabilidade de competição entre os credenciados, pois os preços não são disputados após a efetiva contratação; (2) o chamamento público não acarretará prejuízo aos cofres públicos municipais; (3) a utilização da chamada pública é para atender às necessidades da Administração; e (4) a chamada pública é um procedimento simples, rápido e impessoal, selecionando as propostas e os melhores serviços que serão prestados à população."

Auditoria: "É evidente que o chamamento público não seleciona propostas, ou tão pouco os melhores serviços, no caso concreto do procedimento em análise, não há propostas a serem oferecidas, muito menos seleção de serviços ofertados, trata-se, como já registrado, de uma contratação comum, para uma atividade rotineira daquele órgão, portanto, não cabe a alegação que há inviabilidade de competição como justificativa para a realização de um processo de inexigibilidade."

c) CONTRATAÇÃO DE MEI COMO FORMA DE BURLAR CONCURSO PÚBLICO

Defesa: "(1) A gestão do município buscou uma maneira mais célere e econômica para contratação de cuidadores que a Secretaria de Educação estava precisando, devido ao aumento das matrículas de alunos com deficiência no ano letivo do município; (2) a contratação direta dos cuidadores aconteceu dentro dos limites legais definidos; (3) trata-se de serviço excepcional/individualizado e que ocorre de maneira transitória; (4) não é possível prever quantos cuidadores serão necessários para atender o município, somente após a fase de matrícula dos alunos; (5) é inviável que a gestão realize a contratação de servidores públicos, através de concurso público, pois trata-se de uma demanda eventual; (6) o chamamento público foi a maneira vantajosa que a Administração escolheu para atender as necessidades dos estudantes do município; e (7) a contratação de Micro Empreendedor Individual – MEI ocorre com fundamento na Lei Municipal de nº 4.884/2017, que instituiu as normas de MEI no Município de Patos – Paraíba, que tem como finalidade de incentivar os microempreendedores, bem como fomentar a economia municipal, atribuindo um desenvolvimento econômico e social para o município."

Auditoria: "Como entendimento pacífico na Administração Pública, ao Gestor só é permitido aquilo em decorrência de lei, portanto não se deve considerar como regular que para atender uma necessidade de forma rápida, econômica e vantajosa como alega a defesa, não seja obedecido o devido processo legal, no caso específico, aquilo que está claramente definido na lei de licitações.

Carecem de melhor fundamentação os argumentos apresentados pela defesa quando informa que a contratação aconteceu dentro de limites legais.

De maneira diversa aos argumentos apresentados, tem-se que a contratação direta realizada através de um credenciamento (uma Chamada Pública), em princípio, não há limites definidos, uma vez que o credenciamento ficará disponível por até doze meses da ratificação do referido procedimento, assim, tem-se que poderá ser contratado um indeterminado número de credenciados, que apenas atendam os requisitos dispostos no edital.

Outro ponto que merece registrar, é que a defesa deixou de informar que no exercício de 2021, a Prefeitura de Patos já havia promovido a Chamada Pública 004/2021, ratificada em 12/04/2021, cujo objeto foi a Contratação de Microempreendedores Individuais – MEI, para prestação de serviços de profissionais cuidadores no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Patos, conforme consta nas informações disponíveis nos autos do Processo TC 15478/21, em tramitação nesta Corte.

PROCESSO TC Nº 02330/22

Na chamada pública de 2021 (Chamada Pública nº 004/2021), foram credenciados 165 profissionais tipo MEI, para o serviço de "cuidador", com uma despesa total paga naquele exercício de R$ 1.499.629,56, em recursos próprios, conforme consta no SAGRES. Na atual, Chamada Pública nº 005/2022, aumentou-se exponencialmente o total de credenciados contratados, passando de 165 (2021) para 265 (2022), até a presente data.

Acrescenta-se, ainda, que a situação em tela tende a mascarar e distorcer os limites constitucionais que se referem a despesa com pessoal e com os gastos com a educação.

Como já debatido neste relatório, para a Auditoria não há qualquer evidência que possa caracterizar, de forma inequívoca, que esta contratação se refira a um serviço excepcional e imprevisível como alega a defesa.

Não cabe no presente caso, o argumento defensório que se trata de uma demanda eventual e, portanto, um concurso público não seria viável, pois a Administração tem que seguir o que consta da legislação pátria, no caso, esta Auditoria aponta o artigo 37:

> `Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
>
> IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;'

Não se deve admitir como uma situação válida a contratação de pessoas, no caso como Micro Empreendedor Individual (MEI), para desempenhar cargo/função pública através de um Chamamento Público, sem ser observado o que determina a nossa Constituição.

Para esta Auditoria, com manutenção dessas contratações ocorridas, agrava-se a forma precária de contratação que vem ocorrendo na Administração Pública, pois os contratados dessa forma, como MEI, não farão jus a qualquer benefício ou direitos de outros servidores ou empregados, tais como: férias, 13º salário, descanso ou folgas remuneradas, entre outros.

É notório que a Administração Pública municipal de Patos vem realizando essas contratações, em detrimento aos procedimentos de contratação através de concurso público, que ainda está dentro do prazo de validade, como já informado na instrução inicial.

Ainda neste contexto, esta Auditoria considera com desarrazoadas as alegações da defesa quando afirma, fls. 7062 e 7063:

> `Logo, é completamente inviável que a gestão se comprometa de maneira efetiva com a contratação de servidores públicos concursados e, consequentemente estáveis, pois, diante da demanda eventual, como é o caso da contratação desses cuidadores, a chamada pública torna-se favorável ao Município, assegurando o pleno exercício dos direitos individuais e sociais e a efetiva integração social dos alunos. (...)
>
> Além disso, não restam dúvidas que o chamamento público de nº 005/2022 não frustrou o concurso público. O Município de Patos buscou que fossem atendidas as necessidades dos estudantes do município da maneira mais célere possível. Sendo assim, o chamamento público encontra-se legal, pois foi a maneira vantajosa que a administração encontrou para sanar a precariedade desses profissionais de educação.'

Como já informado na instrução inicial, a existência do Concurso Público 001/2018, ainda dentro da validade, há o cargo de "Cuidado Social – SAMUDES". Na homologação do referido concurso, publicada em 14 de março de 2019, no Diário Oficial do Município de Patos, pode-se observar que para o referido cargo foram aprovadas/classificados 76 pessoas. Dessa forma, resta-se claro, sem nenhuma dúvida, que não devem ser acatadas as alegações apresentadas na defesa, quanto à inviabilidade do concurso público, ou que a contratação irregular de MEI para o cargo de cuidador não frustra o concurso público, considerando a atual realidade da situação aqui demonstrada, com a aprovação de candidatos em concurso público homologado sem que seja feita qualquer nomeação, dando preferência a realização de uma Inexigibilidade de Licitação, sem a devida fundamentação ou comprovação de inviabilidade de realização da contratação por outro modo."

Desse modo, concluiu:

"Diante do exposto, com tudo que consta nos autos, esta Auditoria não acata todos os argumentos apresentados pela defesa, mantendo-se entendimento inicial, conforme segue:

a) Entende-se pela IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 005/2022, bem como de todos os contratos dela decorrentes.

b) A contratação de pessoal para a função genérica de "cuidadores", através de credenciamento como Micro Empreendedor Individual (MEI), estando ausentes os pressupostos necessários para uma inexigibilidade de licitação, caracteriza-se como uma burla ao concurso público;

Por fim, sugere-se que:

a) Este Tribunal de Contas determine que a Prefeitura de Patos, através da Secretaria Municipal de Educação, suspenda de imediato qualquer novo credenciamento ou nova contratação para a Chamada Pública nº 0005/2022, considerada IRREGULAR;

b) Esta Corte de Contas determine que a Prefeitura de Patos rescinda todos os contratos já firmados decorrentes da referida chamada pública."

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer emitido pela d. Procuradora Elvira Samara

PROCESSO TC Nº 02330/22

Pereira de Oliveira, de nº 1985/22, fls. 7336/7341, pugnou, após citações e comentários alinhados com a Auditoria:

> "Ex Positis, esta Representante Ministerial, em harmonia com o posicionamento técnico, opina pela irregularidade da Chamada Pública nº. 005/2022 e dos contratos decorrentes, realizada pelo Município de Patos, bem como pela concessão de cautelar, nos termos consignados pela Auditoria em seu Relatório Inicial.
> Ademais, opina este Parquet de Contas pela Representação ao Ministério Público Estadual acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis."

Relatado na sessão de 25/10/2022, o processo foi retirado de pauta, por pedido de vista do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

2. VOTO VISTA – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

"Trata-se da análise da Chamada Pública nº. 005/2022, realizada pelo Município de Patos, para fins de credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços do tipo "cuidadores" no âmbito da Secretaria da Educação de Patos.

Encerrada a instrução, a Auditoria, sob o argumento de que a Administração Pública municipal de Patos vem realizando essas contratações, em detrimento aos procedimentos de contratação através de concurso público, que ainda está dentro do prazo de validade, concluiu pela irregularidade da Chamada Pública nº 005/2022, bem como de todos os contratos dela decorrentes, destinada à contratação de pessoal para a função genérica de "cuidadores", através de credenciamento como Micro Empreendedor Individual (MEI).

Também sugeriu a determinação para que a Prefeitura de Patos, através da Secretaria Municipal de Educação, suspenda novos credenciamentos ou contrataçções para a Chamada Pública nº 0005/2022 e rescinda todos os contratos já firmados decorrentes da referida chamada pública.

O Ministério Público de Contas, em harmonia com o posicionamento técnico, opina pela irregularidade da Chamada Pública nº. 005/2022 e dos contratos decorrentes, realizada pelo Município de Patos, bem como pela concessão de cautelar, nos termos consignados pela Auditoria em seu Relatório Inicial e pela representação ao Ministério Público Estadual acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

O Gestor, conforme registrado pela Auditoria, em seu relatório às fls. 7324/7333, alega ser inviável que a gestão se comprometa de maneira efetiva com a contratação de servidores públicos concursados e, consequentemente estáveis, pois, diante da demanda eventual, como é o caso da contratação desses cuidadores, a chamada pública torna-se favorável ao Município, assegurando o pleno exercício dos direitos individuais e sociais e a efetiva integração social dos alunos.

Afirma ainda que o chamamento público de nº 005/2022 não frustrou o concurso público, uma vez que o Município buscou atender as necessidades dos estudantes do município da maneira mais célere possível, sendo o chamamento público a maneira mais vantajosa que a administração encontrou para sanar a precariedade desses profissionais de educação.

Logo, não há dúvidas de que estamos diante de uma situação complexa, uma vez que está relacionada aos cuidados de alunos que demandam atenção especial. Esses profissionais têm como atribuições garantir que os alunos com limitações de comunicação, de orientação, de compreensão, de

mobilidade, de locomoção ou outras limitações possam realizar as atividades cotidianas e as que são estabelecidas pelos educadores durante as aulas e atividades extraclasse.

Assim, a sugestão para concessão de cautelar deve ser negada, sob pena de resultar em maiores danos ao interesse público, quando comparado à manutenção dos profissionais.

Portanto, entendo que a situação demanda um lapso temporal capaz de permitir um aprofundamento das questões envolvidas para se chegar a melhor forma de contratação desses profissionais, sem burlar as normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas.

Diante disso, voto pela regularidade da Chamada Pública nº 005/2022, visando à manutenção das contratações **já realizadas** por meio de Microempreendedores Individuais – MEI, em razão do interesse público a ser preservado, porém, com a determinação para suspensão de novos credenciamentos ou contrataçções, permitidas apenas em caso de substituições.

Por fim, que seja assinalado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município busque uma solução junto ao Ministério Público Estadual e do Trabalho, informando a esta Corte de Contas, uma solução definitiva para assegurar o cumprimento da legisção quanto à manutenção desses profissionais (Cuidadores) na rede municipal de ensino.

É o voto."

3. VOTO DO RELATOR

As eivas anotadas pela Auditoria se resumem na contratação irregular de pessoas jurídicas, instituídas para credenciamento em Chamada Pública, com vistas ao desempenho de atividades rotineiras e habituais do serviço público, burlando o instituto do concurso público, em total afronta ao comando insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, vez que, conforme levantado pela Auditoria, existem autos de concurso público em trâmite neste Tribunal, de nº Processo TC 00979/18 e Processo TC 13661/18, instaurados para análise da admissão de pessoal decorrente de certame para preenchimento, dentre outros, dos cargos de "Cuidador" e "Cuidador Social", cujas atribuições compõem o rol dos serviços objeto da chamada pública em exame.

De acordo com os documentos que integram os presentes autos e com a instrução processual, depreende-se que profissionais se registraram no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) com o intuito de se credenciarem como "Cuidador", visando contratação por meio da Chamada Pública nº 05/2022.

Assim, cumpre citar a amostra apresentada pelo Parquet de Contas, às fls. 7339/7340, cuja pessoa jurídica foi instituída em 04/04/2022 e o credenciamento ocorreu em 20/04/2022, "evidenciando que se criou uma pessoa jurídica com o propósito específico de se credenciar junto ao Município, fenômeno conhecido (...) como 'pejotização', amplamente rechaçado na seara trabalhista". Portanto, para além da irregularidade do certame pela existência de burla ao concurso público, verifica-se irregularidade na forma pela qual foram recrutados agentes para fins da prestação de serviços junto ao Município de Patos."

Merecem destaque, ainda, os comentários do Parquet de Contas a respeito dos direitos trabalhista prejudicados, in verbis:

> "Em tais cenários, geralmente, observa-se um desvio de finalidade com a criação artificiosa de pessoas jurídicas para fins da descaracterização de eventuais relações de emprego e das consequências delas decorrentes, colocando os direitos dos interessados à

> margem do que assegura o ordenamento jurídico, no âmbito trabalhista, que abrange, por sua vez, questões outras, como previdenciárias, sociais, etc."

Desta forma, constata-se, no presente caso, a aplicação da Chamada Pública de forma equivocada, burlando o instituto do concurso público, como muito bem pontuaram o Ministério Público de Contas e a Auditoria.

Feitas essas observações, voto pela:

a) Irregularidade da Chamada pública nº 05/2022 e dos credenciamentos constantes do Anexo I;

b) Aplicação da multa ao gestor, no valor de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das transgressões legais observadas; e

c) Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que proceda ao restabelecimento da legalidade, realizando as contratações de servidores públicos de acordo com o mandamento constitucional, sobretudo em razão da existência de concurso público em vigência, sob pena de multa e repercussão negativa nas contas prestadas; e

d) Representação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o voto.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Chamada Pública nº 05/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Prefeito Nabor Wanderley Nóbrega Filho, objetivando o credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços do tipo "cuidadores" no âmbito da Secretaria da Educação de Patos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por maioria, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

I. CONSIDERAR REGULAR a Chamada pública nº 05/2022, visando à manutenção das contratações **já realizadas** por meio de Microempreendedores Individuais – MEI, em razão do interesse público a ser preservado;

II. DETERMINAR a suspensão de novos credenciamentos ou contratações, permitidas apenas em caso de substituições; e

III. FIXAR O PRAZO DE 180 (cento e oitenta) dias para que o Município busque uma solução junto ao Ministério Público Estadual e do Trabalho, informando a esta Corte de Contas, uma solução definitiva para assegurar o cumprimento da legislação quanto à manutenção desses profissionais (Cuidadores) na rede municipal de ensino.

Publique-se e intime-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022

Assinado 23 de Dezembro de 2022 às 09:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2022 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 22:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

8 de Fevereiro de 2023 às 12:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO